

Parecer Técnico Coren-PE nº 008/2019
PAD DIPRE nº 0105/2019

Obrigatoriedade da presença do enfermeiro no período das 24h na CIHDOTT (Comissão intra-hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante)

I- DOS FATOS:

É submetido a esta Autarquia Pública, a solicitação da Sra. Noemy Gomes, Coordenadora da Central Estadual de Transplantes de Pernambuco, questionamento sobre o entendimento, na jurisdição do Coren PE, em relação a obrigatoriedade das CIHDOTT (Comissão intra-hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante), dos Hospitais Miguel Arraes e Dom Helder, sob a arguição de que estes hospitais tem perfil para doação de córnea, que as atribuições de CIHDOTT não são privativas da Enfermagem e que quando existir caso suspeito de morte encefálica, o Enfermeiro da equipe de Organização da Procura de Órgãos acompanharia o caso.

Destarte, após levantamento da questão na legislação em vigor, edificamos este parecer técnico.

II- DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS:

Considerando a Constituição Federal - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos em seu artigo 5º, inciso XIII, a saber:

É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

E em seu Art. 37, a saber:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parecer Técnico Coren-PE nº 008/2019
PAD DIPRE nº 0105/2019

Considerando a Lei Federal nº 7498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências, a saber:

Em seu artigo 11, no concerne às atividades privativas do Enfermeiro. Estes estão previstos no inciso I, alíneas de “a” a “m” da Lei 7498/86. Temos como exemplo a alínea “a” que diz ser privativa ao enfermeiro a direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem.

E em seu Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde;

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 (atividades do Técnico e do Auxiliar de Enfermagem), desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro (grifos nossos).

Considerando o Decreto Federal nº 94.406/87 que Regulamenta a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências, a saber:

Art. 8º Ao Enfermeiro Incumbe, I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe: I – assistir ao Enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem; b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave; (...)

Parecer Técnico Coren-PE nº 008/2019
PAD DIPRE nº 0105/2019

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

Art. 13. As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 (Atividades dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

(...)

Art. 14. Incumbe a todo o pessoal de enfermagem:

I - cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem (grifos nossos)

Considerando a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a saber:

São Direitos dos Profissionais de Enfermagem:

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 14 Aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade.

São Deveres:

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

São proibições:

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 82 Colaborar, direta ou indiretamente, com outros profissionais de saúde ou áreas vinculadas, no descumprimento da legislação referente aos transplantes de órgãos, tecidos, esterilização humana, reprodução assistida ou manipulação genética.

Art. 91 Delegar atividades privativas do(a) Enfermeiro(a) a outro membro da equipe de Enfermagem, exceto nos casos de emergência.

Considerando O Código Civil Brasileiro, como parâmetro para identificação dos limites e consequências da responsabilidade civil dos profissionais de Enfermagem, a saber:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Considerando a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências, a saber:

Parecer Técnico Coren-PE nº 008/2019
PAD DIPRE nº 0105/2019

Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem; (...)

Art. 3º O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados; (...)

Art. 4º Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face a essas respostas.

Considerando a Resolução Cofen Nº 509 de 15 de março de 2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. A saber:

Art. 2º, Inciso IV - Enfermeiro Responsável Técnico (ERT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART.

Art. 3º Toda empresa/instituição onde houver serviços/ensino de Enfermagem, deve apresentar CRT, devendo a mesma ser afixada em suas dependências, em local visível ao público (grifo nossos).

Considerando a Resolução Cofen Nº 438 de 07 de novembro de 2012, que dispõe sobre a proibição do regime de sobreaviso para enfermeiro assistencial. A saber:

Art. 1º É vedado ao enfermeiro assistencial trabalhar em regime de sobreaviso, salvo se o regime for instituído para cobrir eventuais faltas de profissionais da escala de serviço.

Considerando a Resolução Cofen Nº 292 de 07 de junho de 2004, que normatiza a atuação do Enfermeiro na Captação e Transplante de Órgãos e Tecidos. A saber:

Artigo 1º Ao Enfermeiro incumbe planejar, executar, coordenar, supervisionar e avaliar os Procedimentos de Enfermagem prestados aos

Parecer Técnico Coren-PE nº 008/2019
PAD DIPRE nº 0105/2019

doadores
de órgãos e tecidos, através dos seguintes procedimentos: (...)
Aplicar a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) no processo de doação de órgãos e tecidos;
Receber e coordenar as equipes de retirada de órgãos, zelando pelo cumprimento da legislação vigente;
Artigo 4º Ao Enfermeiro incumbe aplicar a SAE em todas as fases do processo de doação e transplante de órgãos e tecidos ao receptor e família, que inclui o acompanhamento pré e pós-transplante (no nível ambulatorial) e transplante (intra-hospitalar).

III - DO PARECER:

Diante do exposto, este Conselho Regional entende que, a presença do Enfermeiro durante o período de 24 na CIHDOTT além de garantir uma assistência mais segura e direcionada através da Sistematização da Assistência de Enfermagem, é a única garantia do cumprimento da Lei do Exercício Profissional e da legislação emanada pelo Conselho Federal de Enfermagem que versa diretamente sobre o tema. E que toda prática contrária, não está consentânea com a legalidade. Considerando o caso específico do requerente, cabe-nos destacar que a presença do Enfermeiro nas 24h em qualquer serviço que possua Auxiliares ou Técnicos de Enfermagem, ocorre em função do cumprimento da Lei, mesmo que os perfis das unidades sejam para doações de córnea. Entendemos que as atribuições de CIHDOTT não são privativas da Enfermagem, conforme disposto na Portaria de Consolidação nº4 de 03 de outubro de 2017 e em função desta, destacamos que esta exigência se aplica exclusivamente nas comissões compostas com profissionais de enfermagem. Destarte, é importante destacar que a equipe de enfermagem de toda unidade de saúde está sob a égide de um responsável Técnico de Enfermagem, que deve garantir o cumprimento da legislação em vigor e que mesmo que um enfermeiro de uma equipe de OPO esteja acompanhando o procedimento, deve o responsável Técnico garantir Enfermeiro de sua equipe hospitalar.

Por último, considerando o exposto no expediente da folha 07 do protocolo 105/2019, do Ofício 16/2019 da Central de Transplantes do Estado de Pernambuco, que diz: “diante da notificação do Coren-PE, o Hospital Dom Hélder já encaminhou a escala do mês de fevereiro da CIHDOTT sem o plantão noturno

Parecer Técnico Coren-PE nº 008/2019
PAD DIPRE nº 0105/2019

de Técnico de Enfermagem, ou seja, a CIHDOTT só irá realizar entrevista para doação de córnea, oferecendo às famílias dos pacientes falecidos neste hospital a possibilidade de exercer o direito da doação durante o dia, apenas de segunda a sexta-feira”. Destacamos que é de responsabilidade da **direção do estabelecimento de saúde, o pleno funcionamento da CIHDOTT** e que restringir sua atuação ao não contratar ou designar Enfermeiros para atuação nas 24h como reza a legislação em vigor no Brasil, os prestadores de serviço assumem a responsabilidade direta por seus atos – verificado o dano e nexo de causalidade, resultado do descumprimento de dever legal, e devem responder por qualquer dano que ocorrer com qualquer paciente. Devendo inclusive ser responsabilizados pelo comprometimento do status “córnea zero”. Estando este Conselho Regional comprometido em desempenhar suas atividades finalísticas, e proceder com os encaminhamentos cabíveis, caso identificado a ameaça de dano ou concretude do dano a população Pernambucana.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 15 de março de 2019.

José Gilmar Costa de Souza Júnior
Coren-PE nº 120107-ENF
Enfermeiro Fiscal

Parecer Técnico () Aprovado () Reprovado

Na _____ª Plenária () ROP () REP, de ____/____/2018.

Parecer Técnico Coren-PE nº 008/2019
PAD DIPRE nº 0105/2019

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil (2002). Código civil brasileiro e legislação correlata. – 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. 616 p. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20202%20ed.pdf?sequence=1>;

_____. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm;

_____. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 292/2004. Normatiza a atuação do Enfermeiro na Captação e Transplante de Órgãos e Tecidos. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2922004_4328.html;

_____. Resolução Cofen nº 358 de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html;

_____. Resolução Cofen nº 509 de 2016. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em: <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=317531>.